

PARECER CREMEB Nº 55/08

(Aprovado em Sessão da 2ª Câmara de 04/12/2008)

Expediente consulta número 145.922/07

Assunto: Descanso do médico

Relator: Cons. Augusto Manoel de Carvalho Farias

Ementa: As questões referentes a descanso, durante plantões de emergência de 12 ou 24 horas, carecem de normatização. A legislação trabalhista pode amparar decisões para aqueles regulados por este regime. O bom senso deve prevalecer na determinação destes parâmetros entre o corpo clínico e instituição. Cabe ao Diretor Técnico disciplinar estas questões no âmbito da sua instituição, propiciando sempre as melhores condições de serviço a população.

O consulente, em correspondência eletrônica datada de 12/12/07, questiona informações sobre intervalos para descanso em plantões de médicos de 12 e 24 horas, quantidade e duração previstos.

Este conselho já exarou parecer sobre o tema através dos expediente consulta 107.345/04 e 142.011/08 com as respectivas ementas:

“Inexiste vedação ética à utilização de ambientes de descanso pelos médicos plantonistas de unidades de saúde (hospitais públicos ou privados) quando não houver atendimento a ser realizado e desde que tal fato não acarrete qualquer prejuízo ao paciente, inclusive demora na prestação da assistência médica, especificamente nos casos de urgência e emergência.”

“As questões referentes a descanso, pausa para alimentação, durante plantões de emergência de 12 ou 24 horas, carecem de normatização. Estes parâmetros devem ser estabelecidos entre o corpo clínico e instituição...”

Realizando buscas no sistema conselhal não encontramos novos subsídios para determinar especificamente o quantitativo de carga horária ou os intervalos de descanso por jornada de trabalho. Entretanto, a legislação trabalhista no que dispõe a Consolidação das Leis do Trabalho, especificamente em relação ao trabalho contínuo, determina no seu artigo 71:

“Em qualquer trabalho contínuo, cuja duração exceda de 6 (seis) horas, é obrigatória a concessão de um intervalo para repouso ou alimentação, o qual será, no mínimo, de 1 (uma) hora e, salvo acordo escrito ou contrato coletivo em contrário, não poderá exceder de 2 (duas) horas”.

Refere ainda a supracitada legislação em seu artigo 66:

“Entre 2 (duas) jornadas de trabalho haverá um período mínimo de 11(onze) horas consecutivas para descanso”.

Em relação aos médicos plantonistas não celetistas não há lei que disponha sobre o assunto. Em parecer o conselheiro Cantídio Drumon Neto em 31/10/97, no CREMERJ, pontua que é justo o médico receber um tratamento diferenciado em relação a outros trabalhadores devido a natureza do seu mister que muitas vezes lhes impõe desgaste físico e psíquico elevado. O trabalho médico reveste-se de dificuldades inerentes que necessitam esforço físico e mental contínuo. Naturalmente há que se postular a necessidade do “justo repouso” de forma a propiciar a recuperação das energias despendidas.

Na ausência de normatização específica faz-se necessário o entendimento entre médicos e empregadores de forma a acordarem, baseados no bom senso e apoiados, quando for o caso, na legislação trabalhista, quanto as normas (duração e periodicidade) e locais de repouso. Deve-se levar em conta neste mister o volume de atendimentos, a especialidade, a carga horária acordada e a capacidade do profissional em cumprir o solicitado. O foco deve ser sempre o de oferecer um serviço de qualidade a população.

As instalações para o descanso não necessitam ser necessariamente quartos, porem devem propiciar um ambiente digno, reservado, com a higiene e o conforto necessários a recuperação das energias desprendidas durante o trabalho. Devem também ser adequadas ao número de médicos em serviço.

Face a necessidade de atendimentos imediatos, o local do repouso do médico deverá localizar-se em área física próxima do atendimento, evitando-se perda de tempo com deslocamentos quando acionados. Pelo mesmo motivo, o repouso deve dar-se em regime de revezamento entre os profissionais, sempre que possível.

Segundo preceituado pela resolução CFM numero 1342/91 a responsabilidade de assegurar condições dignas de trabalho, visando um melhor desempenho do Corpo Clínico pertence ao Diretor Técnico. Cabe a este, portanto equacionar estas questões de forma a conciliar a demanda do serviço, o número de profissionais necessários a assistência e o necessário repouso destes, essencial para manter a qualidade do atendimento prestado a comunidade.

Salvador 13 de novembro de 2008

Cons. Augusto Manoel de Carvalho Farias
Relator